



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

CONTROLE PROCESSUAL	
SUPRAM-ASF 089/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 0020/2002/003/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 36/2006
Tipo de processo: Licenciamento	
Licenciamento Ambiental Licenciamento de Operação	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Minas ol Calcinação Ltda	CNPJ / CPF: 04.357.004/0001-82
Empreendimento (Nome Fantasia) Minasol Calcinação Ltda	
Município: Arcos/MG	
Atividade predominante: Fabricação de cal virgem.	
Código da DN e Parâmetro B-01-09-0	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio (X) Grande ()	Pequeno() Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento	
I () II () III (X) IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP () LI () LO (X)	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

02. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

03. Introdução:

O empreendimento Minasol Calcinação Ltda, cuja atividade é fabricação de cal virgem, requereu sua Licença de Operação em 30 de setembro de 2005.



4. DISCUSSÃO

O processo encontra-se formalizado, estando em conformidade com a documentação exigida no FOBI – Formulário de Orientação Básica – constante de fls 03 e 04.

O ressarcimento dos custos de análise no valor de R\$ 3.410,77 (Três mil quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos) foi devidamente efetuado.

Declara o empreendedor que não realiza nem tampouco realizará supressão de vegetação para instalação do empreendimento. Informa ainda, que no processo de operação do empreendimento consumirá produtos florestais. Por derradeiro declara no FCEI que o empreendimento encontra-se em zona rural, sendo necessária a demarcação e averbação da reserva legal conforme determina o artigo 14 da Lei 14.309/06.

Protocolou o empreendedor declaração de cumprimento de condicionante relativa ao licenciamento do fornecedor de matéria prima conforme documentos de fls 18 a 20 deste processo e conforme ainda o documento de fls 150 a 152 do processo relativo à Licença de Instalação sob o número 0020/2002/001/2002.

Em 12 de julho de 2006, foi realizada fiscalização no empreendimento e foi lavrado o respectivo auto – fls 26 e 27 – sob o número 001/2006, onde foi constatado que: *“existem dois poços de captação de água. Em nenhum deles há hidrômetro ou horímetro instalados”,* e ainda, *“a água utilizada para aspersão das poeiras fugitivas nas vias e pátios internos feita por caminhão pipa, é retirada de um riacho próximo ao empreendimento”.* E, confirmou tal assertiva em seu conseqüente parecer técnico de fls 30 a 32: *“a água utilizada nas poeiras fugitivas*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

com captação não outorgada em um riacho próximo...”. Ora, senhores conselheiros, faltando hidrômetro ou horímetros aos poços, sequer podemos afirmar que o vazão delimitada pela Portaria 91/2006 de 7 m³/h está sendo respeitada. E, o que dizer então, das outras captações não regulamentadas com a certidão de uso insignificante ou portaria de outorga. Falta, claramente, capacidade postulatória para licenciamento ao requerente, senão vejamos:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

E, ainda, o artigo 21 da Lei 13.199/99 onde:

Artigo 21: “a outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

Está o empreendedor, portanto, em flagrante desrespeito à normatização ambiental vigente, opinando, assim, esta Assessoria Jurídica pela não concessão da licença ambiental de operação ao empreendimento corroborada pelas razões técnicas apresentadas no documento de fls 30 a 32. Concede-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para formalização de novo processo de licenciamento ambiental.

Este é o relatório, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

7. Data / Responsável

Data: 27 de setembro de 2006	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)